

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Of. GP-CMF Nº 298/2023.

Fundão/ES, 17 de outubro de 2023.

Ao Exmo. Sr.

AELCIO RODRIGUES PEIXOTO

Presidente da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos Câmara Municipal de Fundão/ES

Senhor Presidente,

Venho, através do presente, encaminhar a V. Exa. resposta exarada pela Procuradoria Geral desta Casa em atenção ao Of. COSP-CMF nº 001/2023, e ainda, a resposta remetida pelo Poder Executivo referente ao Of. COSP-CMF nº 002/2023, quanto às diligências requeridas por esta honrosa comissão, no que se refere ao Projeto de Lei nº 53/2023.

Desta forma, seguem anexos, para conhecimento.

Sem mais, renovo os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO COLE

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES Biênio 2023/2024



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Of. GP-CMF nº 296/2023.

Fundão/ES, 06 de outubro de 2023.

À Procuradoria Geral,

Câmara Municipal de Fundão/ES

Em atenção ao **Of. COSP-CMF nº 001/2023** (anexo), encaminhado pela Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos desta Casa, referente ao pedido de diligência para apreciação do Projeto de Lei nº 53/23, solicito manifestação quanto ao abordado no referido expediente.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO

Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO

COLE:94584818720

COLE:94584818720

Dados: 2023.10.06 14:58:24 -03'00'

PAULO ROBERTO COLE

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES Biênio 2023/2024



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

OFÍCIO COSP-CMF Nº 001/2023

Fundão, 05 de outubro de 2023.

EXMO. SR. PAULO ROBERTO COLE MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO FUNDÃO - ES

Assunto: Solicitação de Parecer da Procuração Geral

O **Projeto de Lei nº 53/2023**, dispõe sobre o transporte coletivo público no município de Fundão/ES, tendo sido submetido à apreciação pelo plenário na 20ª Sessão Ordinária, ocorrida em 01 de setembro do corrente ano.

Após publicidade, V. Ex^a. remeteu a matéria para manifestação e parecer das Comissões Permanentes da Casa, quais sejam: Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Finanças e Orçamento; Comissão de Obras e Serviços Públicos; e Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Quando em análise pela Comissão de Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer pela Aprovação com a adoção de 3 (três) emendas. De igual forma se posicionou a Comissão de Finanças e Orçamento, quando da emissão de seu parecer.

Recebida a matéria nesta Comissão, os membros entenderam por bem, requerer, na forma de diligência, que a Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Fundão possa exarar parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da redação das 3 (três) emendas, para subsidiar a decisão de acompanhamento das alterações por estes parlamentares.

Ante o exposto, apresento os votos de estima e consideração.



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AELCIO RODRIGUES
PEIXOTO:11371499730
ASSINADO de forma digital por AELCIO RODRIGUES
PEIXOTO:11371499730
Dados: 2023.10.05 18:19:47 -03'00'

AELCIO RODRIGUES PEIXOTO

Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

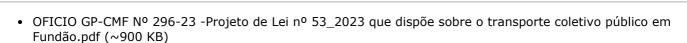
Assunto: RE: Projeto de Lei nº 53/23 - Encaminha diligência requerida pela

Comissão de Obras e Serviços Públicos

De Lyzia Pretti <lyziapretti@hotmail.com>

Para: Setor Legislativo <legislativo@camarafundao.es.gov.br>

Data 16/10/2023 13:12



Prezada Roberta,

Boa tarde!

Segue manifestação acerca do **Of. GP-CMF nº 296/2023,** que trata de diligência requerida pela Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos da Casa.

Favor acursar o recebimento.

atenciosamente

Lyzia Pretti OAB/ES 14.445

De: Setor Legislativo <legislativo@camarafundao.es.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 6 de outubro de 2023 18:33

Para: lyziapretti@hotmail.com <lyziapretti@hotmail.com>

Assunto: Projeto de Lei nº 53/23 - Encaminha diligência requerida pela Comissão de Obras e Serviços Públicos

À Procuradoria Geral,

De ordem do Exm^o. Sr. Presidente, segue anexo **Of. GP-CMF nº 296/2023**, que trata de diligência requerida pela Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos desta Casa, acerca do **Projeto de Lei nº 53/23**, para providências.

*Gentileza acusar recebimento.

--

Atenciosamente,

Roberta Batistin da Cruz

Auxiliar Administrativo e Legislativo - Matrícula 139 Câmara Municipal de Fundão - Espírito Santo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Of. GP-CMF no 296/2023.

Fundão/ES, 11 de outubro de 2023.

Ao Exmo. Sr.

PAULO ROBERTO COLE

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. GP-CMF nº 296/2023, venho respeitosamente encaminhar manifestação acerca da legalidade e constitucionalidade da redação das 3 (três) emendas apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação, para, assim, subsidiar a decisão de acompanhamento das alterações pelos parlamentares.

De proemio, cumpre informar que as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do executivo, implicarem aumento de despesa pública.

Não verifico no presente caso a existência de uma dessas limitações, portanto, as emendas não seriam inconstitucionais neste aspecto.

Pois bem. Adentrando nas emendas propostas, o primeiro apontamento é relativo à emenda aditiva ao Art. 15 do Projeto de Lei 53/2023. Assim diz a redação:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"EMENDA: ADITIVA AO ART. 15 (inclusão do §9°):

- **Redação Atual:** Art. 15 Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, bem como dos respectivos Regulamentos Operacionais e Contratos, serão aplicadas penalidades aos participantes do sistema de acordo com as infrações cometidas. [...]
- § 8° A suspensão dos serviços e a extinção do contrato se dará pela não observância dos parâmetros descrito no contrato de concessão, bem como os estabelecidos na legislação Federal em vigor. Às Concessionárias, serão garantidos os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório estabelecidos em lei.
- **Redação Proposta**: Art. 15 Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, bem como dos respectivos Regulamentos Operacionais e Contratos, serão aplicadas penalidades aos participantes do sistema de acordo com as infrações cometidas. [...]

§9º Será assegurado à empresa autuada apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração, e com efeito suspensivo até seu julgamento."

No que se refere a esta emenda aditiva, entendo que esta não está eivada de vicio, uma vez que concede prazo de 30 (trinta) dias para a empresa apresentar defesa em caso de autuação, contudo, o paragrafo anterior já assegurava às Concessionárias, a segurança relativa os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório estabelecidos em lei. Sendo assim, não vislumbro qualquer prejuízo à concessionaria ou aos usuários.

Em seguida, verificamos a redação da segunda emenda, sendo ela modificativa ao art. 18, §1º, inciso I. Vejamos:

" - Redação Atual:

Art. 18 Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte convencional contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa fixada pelo Executivo Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo, exceto as pessoas que possuem gratuidades estabelecidas em Lei.

1° Terão direito a gratuidade no Transporte Coletivo Municipal Urbano e Distrital as pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I - Idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Redação Proposta:

Art. 18 Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte convencional contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa fixada pelo Executivo Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo, exceto as pessoas que possuem gratuidades estabelecidas em Lei.

1° Terão direito a gratuidade no Transporte Coletivo Municipal Urbano e Distrital as pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I - Idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos;"

A mencionada emenda pretende modificar o art. 18, §1°, inciso I do Projeto de Lei n° 53/2023, concedendo o direito a gratuidade no Transporte Coletivo Municipal Urbano e Distrital aos idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos. Contudo, entendo de tal emenda fere o disposto no Estatuto do Idoso (Lei no 10.741/2003), especificamente em seu Art. 39.

A Lei Federal 10.741/2003, garante aos **maiores de 65** (sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares, desta forma, entendo que a alteração deste dispositivo fere norma de Lei Federal, devendo assim, ser mantida a redação original do Projeto de Lei nº 53/2023.

Por fim, com relação a emenda modificativa ao art. 25 do Projeto de Lei nº 53/2023, esta pretende aumentar de 10 (dez) para 30 (trinta) dias o prazo para publicação e anúncio para conhecimento da população em geral de qualquer modificação no preço das passagens. Senão vejamos:

"- Redação Atual:

Art. 25 Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois da aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Transportes e homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, sendo necessário sua publicação e anúncio para conhecimento da população em geral com antecedência mínima de 10 (dez) dias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Redação Proposta:

Art. 25 Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois da aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Transportes e homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, sendo necessário sua publicação e anúncio para conhecimento da população em geral com antecedência mínima de 30 (trinta) dias."

Com relação a mencionada emenda, entendo que esta não possui vicio, já que não existe norma legal que disponha sobre este prazo e, ainda, por dilatar o prazo que na redação original era de 10 (dez) dias, para 30 (trinta) dias, ou seja, beneficiando os usuários.

Assim, certa do atendimento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

LYZIA PRETTI FARIAS:087729 FARIAS:08772910712 10712

Assinado de forma digital por LYZIA PRETTI Dados: 2023.10.11 16:45:07 -03'00'

Lyzia Pretti Farias

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Fundão/ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Of. GP-CMF Nº 297/2023.

Fundão/ES, 06 de outubro de 2023.

Ao Exm^o. Sr^o. **GILMAR DE SOUZA BORGES**Prefeito do Município de Fundão/ES.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao **Of. COSP-CMF nº 02/2023** (anexo), encaminhado pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, referente ao pedido de diligências para apreciação do **Projeto de Lei nº 53/23**, solicito, nos termos do art. 68 do Regimento Interno, o esclarecimento dos pontos abordados no referido expediente.

Solicito por gentileza que a resposta seja remetida eletronicamente para o endereço de e-mail: legislativo@camarafundao.es.gov.br.

Sem mais, renovo os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO

Assinado de forma digital por PAULO ROBERTO

COLE:94584818720

COLE:94584818720

Dados: 2023.10.06 14:58:45 -03'00'

PAULO ROBERTO COLE

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES Biênio 2023/2024



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

OFÍCIO COSP-CMF Nº 002/2023

Fundão, 05 de outubro de 2023.

EXMO. SR. PAULO ROBERTO COLE MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO FUNDÃO - ES

Assunto: Solicitação de informações do Prefeito Municipal

O **Projeto de Lei nº 53/2023**, dispõe sobre o transporte coletivo público no município de Fundão/ES, tendo sido submetido à apreciação pelo plenário na 20ª Sessão Ordinária, ocorrida em 01 de setembro do corrente ano.

Após publicidade, V. Ex^a. remeteu a matéria para manifestação e parecer das Comissões Permanentes da Casa, quais sejam: Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Finanças e Orçamento; Comissão de Obras e Serviços Públicos; e Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Quando em análise pela Comissão de Justiça e Redação, o projeto recebeu parecer pela Aprovação com a adoção de 3 (três) emendas. De igual forma se posicionou a Comissão de Finanças e Orçamento, quando da emissão de seu parecer.

Recebida a matéria nesta Comissão, os membros entenderam por bem, requerer, na forma de diligência, que seja solicitado ao Prefeito Municipal as seguintes informações:

- 1 De acordo com o Anexo I Memorial, quantas linhas de transporte serão criadas com a aprovação do presente projeto?
- 2 Quantos veículos irão operar cada linha? Será operado por microônibus ou ônibus?
- 3 O valor da tarifa previsto para início das operações será de R\$ 14,17 (quatorze reais e dezessete centavos?



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- 4 Haverá subsídio do município à empresa contratada para operar a linha de transporte o público? Se sim, qual estimativa de valor a ser pago a título de subsídio mensal?
- 5 As rotas do transporte escolar serão absorvidas pelas linhas criadas?
- 6 De acordo com o projeto, os estudantes serão contemplados com meia tarifa?

A resposta dos questionamentos acima é fundamental para subsídio a emissão de parecer por parte desta Comissão.

Sem mais, apresento os votos de estima e consideração.

AELCIO RODRIGUES

Assinado de forma digital por AELCIO RODRIGUES PEIXOTO:11371499730 PEIXOTO:11371499730 Dados: 2023.10.05 18:20:14 -03'00'

AELCIO RODRIGUES PEIXOTO

Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos



PREFEITURAMUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DOESPÍRITOSANTO GABINETE DO PREFEITO



OF.PMF/GAPE N°. 216/2023

Fundão/ES, 16 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

PAULO ROBERTO COLE

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

Assunto: Resposta ao GP-CMF nº 297/2023.

Referência: Pedido de diligências para apreciação do Projeto de Lei nº 053/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente informar que, em resposta ao Ofício acima assinalado, anexo, seguem as informações solicitadas.

Sem mais a tratar no momento, coloco-me a disposição para vossos esclarecimentos e reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILMAR DE SOUZA BORGES

Prefeito Municipal

OF.PMF/SEAGRI №. 204/2023

Fundão/ES, 16 de Outubro de 2023.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GILMAR DE SOUZA BORGES

Prefeito do Município de Fundão/ES

Assunto: Resposta ao Ofício COSP-CMF N° 002/2023 de autoria do Senhor vereador Aelcio Rodrigues Peixoto.

Excelentíssimo Prefeito,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento do respectivo ofício legislativo e oportunamente esclarecemos que todas as informações solicitadas nos itens 01,02,03,04,05 e 06 do mesmo, seguem abaixo:

Item 1. O presente projeto de Lei em seu art. 45 preconiza:

"Art. 45 Fica permitido ao poder Executivo a criação e/ou alteração de linhas de transporte municipal considerando as necessidades dos usuários, mediante decreto."

Ou seja, o poder executivo avaliará as necessidades dos usuários do transporte público coletivo parar criar e/ou alterar linhas de transporte. A priori conforme demonstrado no memorial descritivo fica criada uma linha de transporte municipal. Linha: Fundão x Praia Grande.

Item 2. A linha contará com 02 veículos tipo ônibus convencional com capacidade mínima para 40 passageiros na alta temporada e 02 veículos tipo Micro-ônibus com capacidade mínima de 12 passageiros na baixa temporada.

Item 3. Para que se pudesse estimar o valor da tarifa a ser cobrada foi realizado o cálculo dos elementos de custos de operação do sistema de transporte coletivo. Para tal foi utilizado o Manual e planilha desenvolvida pela ANTP que resultou o valor de R\$ 14,17 (quatorze reais e dezessete centavos).

Item 4. O poder concedente caso entenda necessário para modicidade tarifária poderá subsidiar os custos proveniente das isenções, desde que respeitada a legislação

vigente. Neste sentido é o que se orienta a Lei Municipal nº 1.319, de 22 de Dezembro de 2021:

- "Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão do serviço público, entre Timbuí, sede de Fundão e Praia Grande, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.
- § 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.
- § 2° A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.
- § 3° O subsídio de que trata o "caput" deste artigo destina-se a concessão e permissão para o transporte público coletivo urbano de passageiros com capacidade mínima de 12 (doze) passageiros.
- Art. 2º O benefício de que trata o artigo primeiro não ultrapassará o valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da receita tributária e transferências constitucionais legais efetivamente realizada no mês da liberação do benefício.
- **Art. 3º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial na Lei Orçamentária Anual (LOA), no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 6° Os recursos para dar cobertura ao subsídio tarifário para o transporte público coletivo urbano de passageiros entre Timbuí, sede de Fundão e Praia Grande obedecerão a dotação orçamentária, assim estruturada:

Órgão: 011 Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Urbanos Unidade: 100 Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Urbanos

Função: 26 - Transporte

Subfunção: 453 – Transporte Coletivo Urbano Programa: 0032: Desenvolvimento Urbano Ação: 2.170 – Subsídio ao Transporte Público

Elemento Despesa: 3.3.90.45.00000 - Subvenções Econômicas R\$

130.000,00

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Item 5. A linha não faz parte de rota de transporte escolar, porém, conforme preconiza o inciso I do art. 9 do Projeto de Lei em questão:

"Art. 9 São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, como o transporte de escolares, turistas, fretamento e outros, em cada caso obedecido as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente.

§ 1° O Poder Executivo Municipal, em caráter excepcional, por razões de conveniência e oportunidade, poderá se valer dos serviços da delegatória do transporte coletivo público para atender as linhas do transporte escolar municipal."

Item 6. Estudantes não estão sendo contemplados com meia tarifa no presente projeto, porém o projeto de lei preconiza em seu art. 18 as condições para gratuidades no acesso ao transporte coletivo municipal:

"Art. 18 Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte convencional contra a única exigência do pagamento da respectiva

tarifa fixada pelo Executivo Municipal, sendo vedada a cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo, exceto as pessoas que possuem gratuidades estabelecidas em Lei.

- § 1º Terão direito a gratuidade no Transporte Coletivo Municipal Urbano e Distrital as pessoas que atendam aos seguintes requisitos:
- I Idosos com idade superior a 60 (sessenta e cinco) anos;
- a) Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal com foto que faça prova de sua idade.
- b) Para obter maior comodidade a pessoa poderá apresentar o Cartão do Idoso de Gratuidade expedido pelas concessionárias de transporte com a autorização da Secretaria de Agricultura e Transportes.
- II- Ex-combatentes incapacitados fisicamente;
- III- Crianças com menos de 05 anos de idade;
- IV- Pessoas portadoras de necessidades especiais:
- a) Que recebem renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou inferior a um salário mínimo e meio;
- b) Possuir a carteira de Portador de Necessidades especiais.
- § 2º O direito a gratuidade no transporte público coletivo municipal é de uso pessoal e intransferível, não podendo ser emprestado e em caso de mal uso ou fraude, devidamente comprovado, acarretará ao infrator a penalidade de suspensão do direito por um período de 03 dias e o ressarcimento do prejuízo causado. Em caso de reincidência aplica-se em dobro a suspensão."

Respeitosamente;

RAFAEL
PALAURO:1
Assinado de forma digital por RAFAEL
PALAURO:1
PALAURO:102414
68710
Dados: 2023.10.16

10:48:14 -03'00'

RAFAEL PALAURO

Secretário Municipal de Agricultura e Transportes Matrícula nº 011885